



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.021497/99-28
Recurso nº. : 106-125.087
Matéria : IRPF
Embargante : Presidente da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG
Embargada : Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessados : FAZENDA NACIONAL E JAIR AGOSTINI
Sessão de : 15 de março de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As contradições verificadas no acórdão devem ser examinadas e retificadas pela Turma (art. 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

LAPSO MANIFESTO NA CONCLUSÃO DO VOTO – ADAPTAÇÃO À DECISÃO DA CÂMARA - Constatando-se a ocorrência de lapso na conclusão do voto condutor do aresto, é imperiosa a sua correção, com a finalidade de adequá-la à decisão do Colegiado.

Embargos acolhidos
Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios opostos pela PRESIDENTE DA 5ª TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a conclusão do voto condutor Acórdão CSRF/01-03.951, de 18 de junho de 2002, no sentido NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA AD HOC

Processo nº. : 10680.021497/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.011

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO (RELATORA), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR DE BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10680.021497/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.011

Embargante : Presidente da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG
Embargada : Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessados : FAZENDA NACIONAL E JAIR AGOSTINI

RELATÓRIO

O interessado acima identificado apresentou, em 18/08/1999, o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas que teriam sido recebidas no contexto de Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, no ano-calendário de 1992 (fls. 06).

Em 31/01/2000, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, por meio da Decisão SESIT/EQIR nº 524/2000 (fls. 16/17), indeferiu o pleito, tendo em vista o decurso do prazo decadencial, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 20 a 24, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que reiterou o indeferimento do pedido, por meio da Decisão DRJ/BHE nº 2.145, de 30/10/2000 (fls. 30 a 34).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 38 a 43, reiterando as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

Em sessão plenária de 20/06/2001, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-12.036 (fls. 46 a 48), assim ementado:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF POR OCASIÃO DE ADESÃO A PDV/PDI - DECADÊNCIA - O período decadencial para o pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada - PDV/PDI passa a contar a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Processo nº. : 10680.021497/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.011

Decadência afastada.”

A decisão do acórdão foi assim resumida:

“Por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 50 a 58, que teve seguimento (fls. 59/60) e foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 18/06/2002, exarando-se o Acórdão CSRF/01-03.951 (fls. 80 a 87), assim ementado:

“IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, 'in casu', a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – ALCANCE – Tendo, a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso especial que se nega provimento.”

A decisão do julgado foi assim resumida:

“Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes.”

Em cumprimento ao Acórdão, foram encaminhados os autos à DRF em Belo Horizonte/MG, que proferiu o Despacho Decisório de fls. 98/99, indeferindo o pleito, conforme a seguir:

Processo nº. : 10680.021497/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.011

“Após o encaminhamento do processo a esta equipe – Equest, para análise do mérito, foi verificado que a empresa criou o Prêmio de Desligamento Voluntário – PDV apenas em outubro de 1993, ou seja, posteriormente à rescisão do contribuinte, conforme informado no processo da CEMIG, nº 10680.004404/99-09 (ver xerox de fls. 97). Além do mais, no relatório de ex-empregados demitidos com recebimento de PDV, anexo ao referido processo, não consta o nome do interessado.”

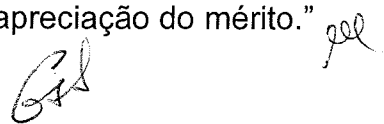
Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 102 a 104, encaminhada à DRJ em Belo Horizonte/MG, para julgamento em primeira instância.

Em 10/02/2004, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, por meio de sua Ilustre Presidente, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 108/109, para que esta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais esclareça se já foi julgado o mérito da questão, tendo em vista a parte dispositiva do voto condutor do aresto, onde consta (fls. 87):

“Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.”

Assim, foram os autos encaminhados à Ilustre Conselheira Relatora (fls. 111), que se manifestou pela procedência dos Embargos Declaratórios, requerendo a reinclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 112), o que foi feito em 15/03/2005. Na oportunidade, foi exarado o Acórdão CSRF/04-00.011, com a seguinte decisão:

“Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a conclusão do voto condutor Acórdão CSRF/01-03.951, de 18 de junho de 2002, no sentido NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito.”



Processo nº. : 10680.021497/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.011

Destarte, foi proposta e acatada a retirada de pauta do presente processo, para juntada do Acórdão CSRF/04-0011 e adoção das providências cabíveis (fls. 114 a 117).

Em 06/07/2006, esta Conselheira foi designada *ad hoc* para redigir o voto condutor do aresto, conforme Despacho CSRF nº 219, de 2006 (fls. 118).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gel' followed by a stylized flourish.

Processo nº. : 10680.021497/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.011

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora *ad hoc*

A Sra. Presidente da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG apresenta os Embargos de Declaração de fls. 108/109, solicitando esclarecimentos acerca da decisão exarada no Acórdão CSRF/01-03.951, de 18/06/2002, tendo em vista que a conclusão do voto condutor do aresto estaria em desacordo com a súmula do julgado, registrada na sua folha de rosto.

Com efeito, no acórdão embargado negou-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 80), mantendo-se assim a decisão da Colenda Sexta Câmara (106-12.036, fls. 46), a saber: **“por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito”**.

Não obstante, no voto condutor do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-03.951, fls. 87), concluiu-se: **“(…) voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte à restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.”**

Assim sendo, verifica-se que efetivamente a conclusão do acórdão embargado está a merecer reparos, de sorte a adaptar-se à real manifestação do Colegiado.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para retificar a conclusão do voto condutor do Acórdão CSRF/01-03.951, de 18 de

Processo nº. : 10680.021497/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.011

junho de 2002, no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
